PROJETO DE LEI N° ___/2026

Dispõe sobre a vedação de manifestações visuais de cunho político-partidário ou ideológico nos bens públicos do Município de Vitória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA decreta:

Art. 1° Fica vedada a afixação de cartazes, panfletos ou quaisquer materiais de cunho político-partidário ou ideológico, incluindo de manifestações sindicais, nas áreas internas e externas de escolas municipais, unidades de saúde e outros equipamentos públicos sob gestão do Município de Vitória, salvo em locais específicos designados pela Administração Pública.

§ 1° A proibição de que trata o caput visa garantir a neutralidade dos espaços públicos, preservando o ambiente adequado às suas finalidades precípuas e protegendo os usuários de constrangimentos.

§ 2° A vedação de que trata o caput não se aplica a comunicações oficiais de sindicatos, desde que relacionadas aos seus representados com informes sobre direitos trabalhistas, reuniões, assembleias e outros relacionados.

§ 3° A Prefeitura Municipal de Vitória promoverá a regulamentação da presente lei dispondo sobre os locais apropriados para fixação dos informativos, garantindo a neutralidade e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 2° Entende-se por materiais de cunho político-partidário ou ideológico aqueles que se manifestam em apoio ou crítica públicos

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330035003300350034003400500000 (27) 3334-4500 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a candidatos, lideranças políticas, sindicatos ou partidos políticos.

Art. 3° A responsabilidade pela fiscalização e cumprimento desta Lei será estabelecida pelo Poder Público, que deverá adotar as medidas necessárias para:

I - a identificação do local violado, a categoria do material e responsável(is) pela infração;

II - a remoção do material fixado em desacordo;

III - a notificação sobre a infração e descrição da sanção cabível.

Parágrafo Único: Cada unidade pública será responsável, solidariamente, pela fiscalização dos materiais afixados em suas dependências, devendo, ao constatar a fixação de material em desacordo com esta Lei, providenciar a comunicação ao órgão vinculado e a imediata remoção do material.

Art. 4° Em caso de descumprimento do disposto no Art. 1° desta Lei sujeitará o responsável pela instalação ou afixação do material, quando identificado, ou a entidade responsável pela manifestação, à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis:

§ 1° Notificação para remoção do material no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2° Em caso de não atendimento da notificação, aplicação de multa proporcional à natureza da infração, dispostas nos seguintes níveis:

I - R$ 1.000,00 a R$ 3.000,00 (mil reais a três mil reais);

II - R$ 3.000,00 a 10.000,00 (três mil a dez mil reais);

III - R$ 10.000,00 a 30.000,00 (dez mil reais a trinta mil reais);

§ 3° Em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330035003300350034003400500000 (27) 3334-4500 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5° Os recursos provenientes das multas aplicadas com base no Art. 4° serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Educação ou outro que venha a ser criado pelo Poder Público com a finalidade específica.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a gestão, aplicação e fiscalização dos recursos.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto na Constituição Federal (arts. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 13, II), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão de espaços públicos municipais, como escolas e unidades de saúde. A regulamentação da afixação de cartazes em prédios municipais constitui tema de interesse local, não invadindo a competência da União (art. 22, CF) nem contrariando direitos fundamentais (art. 5°, CF), como a liberdade de expressão e a liberdade sindical.

Importa ressaltar que os prédios municipais se destinam à execução dos serviços públicos em geral, como escolas, postos de saúde e vários outros, devendo ser respeitadas tais finalidades, sob pena de desvio de finalidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial zelar pela neutralidade dos ambientes das unidades municipais de Vitória, assegurando que estes espaços públicos cumpram suas finalidades essenciais, livres de instrumentalização para fins de propaganda

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330035003300350034003400500000 (27) 3334-4500 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

político-partidária ou ideológica, que acarretam, no mínimo, desvio de finalidade, contrariando os preceitos constitucionais. Não se deve admitir que espaços públicos sejam utilizados de forma a privilegiar interesses que não aqueles para o qual o espaço foi criado. Esses espaços não são meios de publicação que não apresentem vinculação com a função das unidades.

A proposição visa coibir especificamente a instalação de manifestações de caráter eminentemente visual – como faixas, cartazes, placas e banners, que veiculem conteúdo que pode comprometer a imparcialidade do serviço público e gerar constrangimento aos seus usuários.

É evidente que a liberdade de expressão constitui direito fundamental insculpido no artigo 5°, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Todavia, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina predominante, tal direito não se reveste de caráter absoluto, devendo ser ponderado com outros valores e princípios constitucionais igualmente relevantes.

No âmbito da Administração Pública, regida pelos princípios constitucionais, a liberdade de expressão, especialmente a dos agentes públicos no exercício de suas funções ou em razão delas, encontra limites mais estritos. Impõe-se aos servidores um dever de reserva e neutralidade, de modo a não comprometer a imagem e a finalidade das instituições às quais pertencem, nem utilizar a estrutura pública para promoção pessoal ou de correntes político-ideológicas.

A fixação de material de propaganda político-partidária ou ideológica em prédios públicos destinados à educação ou à saúde

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330035003300350034003400500000 (27) 3334-4500 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

desvirtua a natureza desses espaços, podendo configurar uso indevido do bem público e violação ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a presente medida alinha-se à legislação municipal já existente que demonstra a preocupação do Município com a ordem urbana e o uso adequado dos espaços públicos. O Código de Posturas (Lei Municipal nº 4.017/1995), a Lei Complementar nº 482/2009 (Plano Diretor Urbano) e o Decreto Municipal nº 18.243/2018 (que regulamenta a publicidade e propaganda) estabelecem regramentos sobre a instalação de elementos visuais em áreas públicas, visando a harmonia urbana e a preservação do interesse coletivo. Este projeto estende essa lógica regulatória aos espaços internos e externos das unidades de ensino, dada a sua sensibilidade e finalidade específica.

Diante do exposto, e considerando a importância de assegurar um ambiente neutro, seguro e plenamente voltado às finalidades essenciais das unidades de ensino, torna-se imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de janeiro de 2026.

ARMANDINHO FONTOURA
Vereador- PL

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330035003300350034003400500000 (27) 3334-4500 assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330033003500330035003400 3A005000

Assinado eletronicamente por **Armando Fontoura Borges Filho** em **20/01/2026 11:34**
Checksum: **13FD6435C28E423F1629B2E9FC2AE41B3FD2FED0E938031A65518AC1CF172DA5**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330033003500330035003400 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.